

processos da área da despesa, envolvendo o planejamento, a contabilidade e o controle interno.

O PRODAF/PI tem como objetivo geral melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado do Piauí, visando: (i) melhorar os instrumentos de planejamento estratégico; (ii) incrementar a receita própria do Estado; (iii) aumentar a eficiência e a eficácia do controle do gasto público; e (iv) prover melhores serviços aos cidadãos.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA537617.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID, com taxa de juros baseada na LIBOR. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 5,65 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável àquela Secretaria, considerando o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que, com custo total estimado em US\$ 18,738 milhões, o referido programa contará com contrapartida estadual no montante de US\$ 1,787 milhão, a ser desembolsado em até quatro anos, juntamente com os recursos do empréstimo em exame.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 703, de 18 de setembro de 2009, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Piauí atende os limites e condições definidas

pelas referidas Resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Piauí terá nível de endividamento equivalente a 0,81 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto abaixo do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2013, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor desprezível, próximo de 0% (0,09%).

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 12,52% em 2010, sendo decrescente no período apurado até 2027. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 2,93%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

De acordo com a análise da capacidade de pagamento, efetuada pela STN e consignada na Nota nº 1.348, de 22 de setembro de 2009, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Piauí foi classificado na categoria “B”, suficiente para o recebimento da garantia da União. O Estado do Piauí possui, portanto, capacidade de pagamento para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, já incluída a operação pretendida.

Ademais, a STN informa-nos que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União.

Com vistas à concessão da Garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9 e 10, examinam-se os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 5.962, de 07 de janeiro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações para o Projeto objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação está previsto e contemplado na referida lei estadual, cujas dotações serão suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 5.754, de 29 de abril de 2008, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 18.738.000,00 (dezoito milhões e setecentos e trinta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América). A lei autoriza, também, o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Piauí, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente, compreendendo os anos de 2008 a 2018.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita que a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, poderá ser atestada por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Piauí nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

milhões e novecentos e cinquenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 16.951.000,00 (dezesseis milhões e novecentos e cinquenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF (PROFISCO-PI).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Piauí;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 16.951.000,00 (dezesseis milhões e novecentos e cinquenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID, com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – prazo de desembolso: quatro anos, contados a partir da vigência do contrato de empréstimo;

VII – amortização: parcelas semestrais, sucessivas e sempre que possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada

ano, vencendo a primeira após transcorridos quatro anos e a última antes de transcorridos vinte anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais uma margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que, em hipótese alguma, excederá ao percentual de 0,75% a.a.;

X – despesas com inspeção e supervisão gerais: o valor devido em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Piauí celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Piauí quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator